APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 10/05/2005
Presidente

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 06/05/2005
Presidente

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Projeto de Decreto Legislativo nº09 /05, de21 de março de 2005.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de janeiro de 2004.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo:**

Art. 1º - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de janeiro de 2004, composto de 01 (um) volume, oriundo do processo nº 05470/04 do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 21 dias do mês de março de 2005.

Vereador ***Sebastião Nunes Sousa***
- Presidente -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348-1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - email: camaracacu@dgmnet.com.br

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

ACÓRDÃO N.º 05463/04

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 3.20-05470/04, relativo ao balancete do mês de Janeiro (01 volume), do Município de **CAÇU,** autuado neste Tribunal em 16/03/2004, portanto dentro do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da CE/89) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

I - CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Gestor: MARIA DE FATIMA DA CUNHA RODRIGUES C.I.C 597 401 241-00

A – DO ASPECTO FORMAL:

Na análise das contas do Poder Legislativo, a Auditoria não constatou a ocorrência de falha na composição do balancete. Consta dos autos as fls. 303, a Declaração do Controle Interno do Poder Legislativo.

B – DO ASPECTO MATERIAL

B-1- Do Limite de Gasto com Pessoal do Poder Legislativo

A Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo, na forma prevista no art. 169 CF/88 c/c art. 19 da LRF - art. 20, III, "a" da LRF, será acompanhada e aferida de forma definitiva no Balancete do mês de Dezembro de 2004.

Os limites constitucionais referentes ao pagamento dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão aferidos no Balancete do mês de dezembro de 2004.

B - 2 - Do Repasse do Duodécimo

		Mês
1) Valor Máximo do Duodécimo Mensal (8 %)	R$	41.059,85
2) Proporção do Legislativo no Orçamento (7,38%)	R$	37.877,72
3) Valor do Duodécimo Transferido 2.004	R$	**39.249,38**
4) Total da Receita	R$	39.249,38
5) Diferença à Menor (-)	**R$**	**1.810,47**

No mês, **o duodécimo** transferido pelo Poder Executivo, no valor de R$ 39.249,38, **ficou abaixo do limite de 8% da RT + TC** fixado no art. 29-A da CF/88. A aferição final se dará no balancete de dezembro de 2004.

B – 3 – Do Gasto com a Folha de Pagamento

No mês, o gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 48,92% do duodécimo de direito, ficando, portanto abaixo do percentual de 70% fixado no § 1.º do art. 29-A da CF/88, e será aferida de forma definitiva no Balancete do mês de Dezembro de 2004.

B – 4 - Do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Constatou-se o recolhimento de contribuição previdenciária dos Vereadores e dos servidores da Câmara Municipal.

B – 5 – Dos Contratos em Geral

Nada consta.

B – 6 – Dos Contratos e Despesas de Obras

Não houve contratos ou despesas de obras que necessitem da análise da Superintendência de Engenharia.

C - DO ASPECTO INFORMATIZADO DE DADOS

Na comparação dos dados materiais do Balancete com os dados informados nos disquetes correspondentes, não foram constatadas divergências. Os dados do poder legislativo encontram-se consolidados com os do executivo.

Destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, razão pela qual...

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de Segunda Câmara, com base nas considerações acima, julgar **REGULARES** as contas **da Sra. FATIMA MARIA DA CUNHA RODRIGUES,** Presidente da Câmara Municipal de CAÇU.

Ressalva-se que na aferição desta prestação de contas, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos. 07 OUT 2004

Presidente;

Relator;

Conselheiro;

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**

RESOLUÇÃO RS N.º 07886/04

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 3.20-05470/04, relativo ao balancete do mês de Janeiro (01 volume), do Município de **CAÇU,** autuado neste Tribunal em 16/03/2004, portanto dentro do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da CE/89) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

I - CONTAS DO PODER EXECUTIVO
Gestor: RUI ALVES MARTINS – C.P.F. 262.818.136-34

A – DO ASPECTO FORMAL:

1) Na análise das contas do Poder Executivo, a Auditoria constatou a presença da Declaração exarada pelo Diretor do Controle Interno (fls. 003), acerca da apresentação àquela controladoria, dos anexos e demais documentos que compõe o presente balancete, conforme exigência desta Casa, via Resolução Normativa 004/2001.

B – DO ASPECTO MATERIAL

B - 1 – Da Lei Orçamentária.

O Orçamento Geral do Município, referente ao exercício de 2004, foi apreciado por este Tribunal, consoante RO n.º 0228/04, e considerado próprio e adequado à fiscalização do atos financeiros e orçamentários, sendo que, a avaliação final das metas e prioridades definidas pela Administração, dar-se-á quando da análise do Balanço Geral do exercício.

B- 2- Das Suplementações Efetivadas:

Do total autorizado para suplementação orçamentária (R$ 2.097.000,00), foi efetivada no mês em questão o montante de R$ 120.154,91.

B – 3 – Dos Restos a Pagar

No mês, dos valores inscritos na conta de Restos a Pagar foi de R$ 97.879,40.

B – 4 – Do Exercício da Plena Capacidade Tributária

	Mês	Acumulado
IPTU	**R$ 2.883,91**	**R$ 2.883,91**
ITBI	**R$ 2.649,10**	**R$ 2.649,10**
ISSQN	**R$ 6.266,12**	**R$ 6.266,12**
TAXAS	**R$ 17.603,45**	**R$ 17.603,45**

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	**R$**	**0,00**	**R$**	**0,00**
DÍVIDA ATIVA	**R$**	**4.972,26**	**R$**	**4.972,26**

O Município vem exercendo a sua plena capacidade tributária, indicando harmonia, ainda que parcial com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

B – 5 – Dos Limites Constitucionais de Gastos

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, na forma prevista no art. 169 CF/88 c/c art. 19 da LRF - art. 20, III, "a" da LRF, será acompanhada e aferida de forma definitiva no Balancete do mês de dezembro de 2004.

Os limites constitucionais referentes ao pagamento dos subsídios do Sr. Prefeito e do Vice-Prefeito serão aferidos no Balancete do mês de dezembro de 2004.

A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88), nas ações de serviços públicos de saúde e os gastos com o FUNDEF, serão avaliados de forma definitiva, no balancete do mês de dezembro de 2004.

B – 6 – Programa Ambulatório 24 Horas

No mês, não houve contabilização na receita do Município de repasses oriundos do Programa Ambulatório 24 Horas de Alta Resolutividade.

B – 7- Do Repasse do Duodécimo

1) Valor Máximo do Duodécimo Mensal (8 %)	R$	41.659,85
2) Proporção do Legislativo no Orçamento (7,38%)	R$	37.877,72
3) Valor do Duodécimo Transferido 2.004	R$	**39.249,38**
4) Total da Receita	R$	39.249,38
5) Diferença à Menor (-)	**R$**	**1.810,47**

No mês, **o duodécimo** transferido pelo Poder Executivo, no valor de R$ 39.249,38, **ficou abaixo do limite de 8% da RT + TC** fixado no art. 29-A da CF/88. A aferição final se dará no balancete de dezembro de 2004.

B – 8 - Do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Constatou-se o recolhimento de contribuição previdenciária dos agentes políticos, houve recolhimento somente dos servidores do Poder Executivo.

B – 9 – Dos Contratos em Geral

a)- Os contratos relacionados no anexo I e, do Poder Executivo encontram-se regulares, merecendo, assim, o registro deste Tribunal para que surtam seus efeitos de direito.

B – 10 – Dos Contratos e Despesas de Obras

Não houve contratos ou despesas de obras que necessitem da análise da Superintendência de Engenharia.

C - DO ASPECTO INFORMATIZADO DE DADOS

Na comparação dos dados materiais do Balancete com os dados informados nos disquetes correspondentes, não foram constatadas divergências entre o Balancete Físico e o meio magnético.

Destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, razão pela qual...

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da sua Segunda Câmara, com base nas considerações acima, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **aprovação** das contas do **Sr. RUI ALVES MARTINS, Chefe do Poder Executivo de Caçu.**

RESOLVE, ainda, que pode o Tribunal de Contas dos Municípios, registrar os contratos relacionados no anexo.

Ressalva-se que na aferição desta prestação contas, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Na forma do disposto no art. 31 e seus §§ da Constituição Federal c/c art. 79 e seus Parágrafos da Constituição Estadual, cumpre á Câmara Municipal **apenas o julgamento final sobre as contas do chefe do executivo**, ressalvando-se que o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas **somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.**

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos. 07 OUT 2004

Presidente;

Relator;

Conselheiro;

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Pesquisa de Contratos - ANEXOS I 07886/04

ritérios Usados: **Processo: 05470/04**

lunicípio: CACU e Orgao: PREFEITURA MUNICIPAL e Data entre: 01/01/04 e 31/01/04 e Valores entre: 8000 e 800.000

redor / Especificação	Codificação	Elemento	Nº	Data / Dt. Final	Cpf/Cnpj / Valor Contrato / Valor Empenho
nidade: **SECRETARIA DA EDUCACAO**					
Mod.: **Convite para compras e serviços**					
ANDRETUR TRANSP RODOV E FRET LTDA RANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL PARA ESTA CIDADE	12.361.0031.2.0183.3.90.39.99	00003		26/01/04 30/06/04	04969120000152 23.562,00
ABOR -TRANSPORTE & FRETAMENTO LTDA. LOCACAO DE VEICULO ONIBUS DESTINADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS A ZONA RURAL. PARA ESCOLAS DESTA CIDADE	12.361.0031.2.0183.3.90.39.99	00003		26/01/04 30/06/04	37636891000187 23.562,00
CLARO T. P. E CARGAS DE CAÃU LTDA. ACAO DE VEICULO ONIBUS DESTINADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ONA RUAL PARA ESCOLAS DESTA CIDADE.	12.361.0031.2.0183.3.90.39.99	00003		26/01/04 30/06/04	06046771000104 21.483,00
				Sub-Total do Contrato: **Sub-Total do Empenho:**	**68.607,00** **68.607,00**
nidade: **SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**					
Mod.: **Abaixo do limite de convite para compras e serviços**					
ARCELOS INFORM.CONSULT.TECNICA LTD ERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NA MANUTENCAO DOS SEGUINTES STEMAS CONTABILIDADE PUBLICA. CONTROLE DE FORNECEDORES. OMPRAS E LICITACAO. PATRIMONIAL. CONTROLE DE FROTA. PROTOCOLO E ONTROLE INT	04.122.0010.2.0053.3.90.39.11	00001		02/01/04 30/04/04	04294699000109 8.000,00
				Sub-Total do Contrato: **Sub-Total do Empenho:**	**8.000,00** **8.000,00**
idade: **SECRETARIA DE FINANCAS**					
Mod.: **Dispensa de licitação**					
TOLEDO CONTAB & ASSES JURI LTDA ERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA CONTABIL. E ELABORACAO DE ALANCETES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004.	04.123.0014.2.0103.1.90.34.02	00010		02/01/04 31/12/04	02850890000156 79.200,00
				Sub-Total do Contrato: **Sub-Total do Empenho:**	**79.200,00** **79.200,00**
idade: **SECRETARIA DE OBRAS E SERV URBANOS**					
Mod.: **Convite para compras e serviços**					
AB PEREIRA ROCHA RVICOS PRESTADOS NA LIMPEZA. VARRICAO DE TODAS AS RUAS E ENIDAS PAVIMENTADAS DESTA CIDADE. CONFORME CONTRATO FIRMADO 02.01.2004	15.452.0066.2.0333.3.90.39.99	00003		02/01/04 31/03/04	01339106000187 66.162,46
				Sub-Total do Contrato: **Sub-Total do Empenho:**	**66.162,46** **66.162,46**
dade: **SECRETARIA DE SAUDE**					
Mod.: **Inexigibilidade de licitação**					
IS ANTONIO TOLEDO DA SILVEIRA	10.302.0076.2.0383.1.90.34.02	00011		02/01/04	00006093108104

nidade: **SECRETARIA DE SAUDE**

Mod.: **Inexigibilidade de licitação**

07886/04

ERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA CONTABIL. ELABORACAO DE ALANCETES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004.	30/12/04	30.000,00

Sub-Total do Contrato:	**30.000,00**
Sub-Total do Empenho:	**30.000,00**
Total Geral do Contrato:	**251.969,46**
Total Geral do Empenho:	**251.969,46**

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 09/05, de 21/03/2005.
Autoria: Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Aprova o balancete municipal referente ao mês de janeiro de 2004.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de janeiro de 2004, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, concluíram pela legalidade e regularidade das contas analisadas, deixando ressalvado que as informações recebidas via eletrônica serão aferidas no balancete financeiro do quadrimestre além de ser presumida suas veracidades, nos precisos termos da Resolução RS nº 07886/04 e do Acórdão nº 05463/04. Não obstante ter recebido parecer favorável pelo Egrégio Tribunal, achamos por bem realizar minucioso exame da documentação inerente, restando por confirmar a autenticidade da mesma.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão técnico auxiliar, estamos convictos em manifestar-nos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido balancete.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de maio de 2005.

Vereador **ORLANDO OLIVEIRA SILVA**
- Relator -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br